SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2202601 - SP (2025/0087457-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
AGRAVANTE	:	HERNANI ZANIN JUNIOR
ADVOGADO	:	HERNANI ZANIN JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP305323
AGRAVADO	:	ARNOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONCURSO DE CREDORES. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE EM FACE DO CRÉDITO PRINCIPAL DO CLIENTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O acórdão recorrido apreciou de forma clara e suficiente as questões suscitadas, afastando negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. Os honorários sucumbenciais mantêm relação de acessoriedade com o crédito principal do cliente, não sendo possível que o pagamento da verba honorária anteceda a satisfação do crédito que lhe deu origem, ainda que ostente natureza alimentar, fazendo incidir no caso a Súmula n. 83 do STJ.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59636595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:30:27
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: dd12b9a4-ea11-4148-bd53-98089c117f99

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59636595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:30:27
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: dd12b9a4-ea11-4148-bd53-98089c117f99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2202601 - SP (2025/0087457-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
AGRAVANTE	:	HERNANI ZANIN JUNIOR
ADVOGADO	:	HERNANI ZANIN JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP305323
AGRAVADO	:	ARNOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONCURSO DE CREDORES. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE EM FACE DO CRÉDITO PRINCIPAL DO CLIENTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O acórdão recorrido apreciou de forma clara e suficiente as questões suscitadas, afastando negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. Os honorários sucumbenciais mantêm relação de acessoriedade com o crédito principal do cliente, não sendo possível que o pagamento da verba honorária anteceda a satisfação do crédito que lhe deu origem, ainda que ostente natureza alimentar, fazendo incidir no caso a Súmula n. 83 do STJ.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58765584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:55
Código de Controle do Documento: c96d6d34-7896-4802-b610-d33934bc2dad

Trata-se de agravo interno (fls. 81-93), interposto por BANCO BRADESCO e OUTRO, contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial (fls. 74-77).

Em suas razões, a parte agravante defende o provimento do recurso especial, regularizando a afronta dos arts. 85, § 14, do CPC e 24 da Lei n. 8.906/1994, com inclusão do crédito de honorários do recorrente Hernani nas preferências do concurso de credores.

Aduz que deve ser reconhecida a natureza alimentar e o privilégio dos honorários no concurso, mesmo na hipótese de inexistência de recuperação do crédito principal pelo cliente.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Sem impugnação (fl. 106).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 74-77):

> A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
>
> Quanto à tese no sentido de definir se o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais, apesar de sua natureza alimentar, ostenta preferência sobre o crédito principal pertencente ao próprio cliente em um concurso singular de credores, a Corte local assim se pronunciou (fls. 58-59):
>
> > Com efeito, restou pontuado que não se desconhece o caráter alimentar dos honorários advocatícios, que gozam de preferência nos concursos universal e singular de credores.
> >
> > No entanto, a situação relacionada à verba sucumbencial é diferente.
> >
> > Isto porque, conforme esclarecido, não pode o advogado receber antes de seu cliente.
> >
> > Veja, há um caráter de acessoriedade relativa a verba sucumbencial que depende do sucesso e recebimento da ação principal.
> >
> > Assim, não se constatam os vícios alegados.
> >
> > > Tudo isso foi pontuado no v. Acórdão recorrido, confira-se: “Os honorários advocatícios têm nítida natureza alimentar, e, de fato, gozam de preferência nos concursos universal e singular de credores. No entanto, no caso de verba sucumbencial, a situação

Documento eletrônico VDA58765584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:55
Código de Controle do Documento: c96d6d34-7896-4802-b610-d33934bc2dad

> é diferente. Isto porque, entre o cliente e o advogado não há concorrência. Como muito bem pontuado pelo MM. Juiz “a quo”, os créditos guardam vínculo de acessoriedade, ou seja, os honorários do advogado, sobretudo os que são arbitrados no processo, pressupõem a existência do crédito de seu constituinte. Sem este, aquele jamais seria formado. Não se pode dar prioridade ao recebimento de honorários de sucumbência, sem que a parte que contratou o causídico tenha recebido seu crédito.

Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

No mérito, a controvérsia reside na interpretação dos arts. 85, § 14, do CPC e 24 da Lei n. 8.906/1994, no contexto de concurso de credores em que o crédito principal do cliente (Banco Bradesco) seria integralmente absorvido por credores preferenciais.

O acórdão recorrido, ao afastar a pretensão de preferência dos honorários sucumbenciais em relação ao crédito do próprio constituinte, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Com efeito, embora os honorários advocatícios ostentem natureza alimentar, nos termos dos dispositivos invocados, tal circunstância não lhes confere preferência absoluta, notadamente quando se trata de honorários sucumbenciais vinculados ao crédito da própria parte representada.

Isso porque os honorários sucumbenciais mantêm relação de acessoriedade com o crédito principal, de modo que não se revela possível que o pagamento da verba honorária anteceda a satisfação do direito material que lhe deu origem. Nesse sentido: "*em razão da relação de acessoriedade existente entre os honorários de sucumbência e os valores a serem percebidos pela parte, a título de condenação na ação principal, não se revela possível que o pagamento da mencionada verba honorária anteceda o adimplemento do crédito principal*" (AgInt no REsp 1.974.774/DF, Quarta Turma, DJe 29/4/2022).

A alegação de que o cliente nada receberia no concurso de credores não tem o condão de afastar tal conclusão. Isso porque admitir que os honorários sucumbenciais possam “antecipar-se” ao crédito principal implicaria subverter a lógica do concurso de credores, permitindo que um crédito acessório, derivado de outro de menor prioridade, ascenda indevidamente na ordem de pagamento.

Nesse contexto, inexiste autonomia apta a romper o vínculo de dependência entre os honorários sucumbenciais e o crédito da parte vencedora para fins de preferência no recebimento. A natureza alimentar da verba honorária, por sua vez, não a equipara integralmente às prestações alimentícias em sentido estrito, tampouco autoriza a superação da ordem legal de classificação dos créditos.

A propósito, esta Corte já assentou que "*o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais titularizado pelo advogado não é capaz de estabelecer relação de preferência ou de exclusão em relação ao crédito principal titularizado por seu cliente*" (AgInt no REsp 1.523.408/SP, Quarta Turma, DJe 14/3/2024).

Desse modo, o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência consolidada desta Corte.

Melhor sorte não assiste ao recorrente, quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, ou seja, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do

Documento eletrônico VDA58765584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:55
Código de Controle do Documento: c96d6d34-7896-4802-b610-d33934bc2dad

dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

No presente caso, o recorrente limita-se a transcrever ementas e a defender, de forma genérica, o privilégio de seu crédito, ou seja, não realiza, contudo, o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, deixando de demonstrar a similitude fática indispensável. Os julgados apresentados como divergentes tratam da preferência dos honorários advocatícios em face de créditos de terceiros (como os tributários), situação fática distinta da presente, que versa sobre a concorrência entre o advogado e seu próprio cliente sobre o produto de uma mesma execução.

A ausência de demonstração da similitude fática e da diversidade de soluções jurídicas para casos idênticos configura deficiência na fundamentação, atraindo a incidência, por analogia, do óbice da Súmula n. 284 do STF.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

A parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses recursais matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, pelo reconhecimento da inexistência de vícios de fundamentação no acórdão recorrido. Nesse sentido, além de afastar omissão no acórdão do Tribunal de origem a decisão monocrática, afastou a a pretensão do embargante ao fundamentar que os créditos decorrente dos honorários sucumbenciais não podem antecipar-se ao crédito principal, pois implicaria subverter a lógica do concurso de credores. Assim, inexiste autonomia apta a romper o vínculo de dependência entre os honorários sucumbenciais e o crédito da parte vencedora para fins de preferência no recebimento, sendo que a natureza alimentar da verba honorária, por sua vez, não a equipara integralmente às prestações alimentícias em sentido estrito, tampouco autoriza a superação da ordem legal de classificação dos créditos, fazendo incidir a Súmula n. 83 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA58765584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:55
Código de Controle do Documento: c96d6d34-7896-4802-b610-d33934bc2dad

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58765584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:55
Código de Controle do Documento: c96d6d34-7896-4802-b610-d33934bc2dad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.202.601 / SP

Número Registro: 2025/0087457-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00039061320208260320 00074563620088260320 00083883320228260320 00085491420208260320
2008001043 21987021820248260000 320012008007456 39061320208260320
3906132020826032000074563620088260320

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HERNANI ZANIN JUNIOR
ADVOGADO	: HERNANI ZANIN JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP305323
RECORRIDO	: ARNOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: BANCO BRADESCO S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONFISSÃO/ COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
AGRAVANTE	: HERNANI ZANIN JUNIOR
ADVOGADO	: HERNANI ZANIN JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP305323
AGRAVADO	: ARNOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA59619850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:44:31
Código de Controle do Documento: 15380422-a290-40da-b78f-6b40784e0a84

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:44:31
Código de Controle do Documento: 15380422-a290-40da-b78f-6b40784e0a84